



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5051315-51.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA

AUTOR: DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. **Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda. e Debus Franqueadora de Marcas Ltda** ajuizaram, em 05.04.2022, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informaram o valor de R\$20.964.273,81 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 20.04.2022, conforme decisão do ev. 21.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (ev. 45).

Publicado calendário processual contemplando as intimações dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36, da Lei 11.101/05 (ev. 45).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 23.06.2022 (ev. 75).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada **Assembleia-Geral de Credores**, restando aprovado o plano apresentado (ev. 239).

Na manifestação do ev. 239, o Administrador Judicial, em sede de controle de legalidade, opinou seja consignado que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de Recuperação Judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial; pela declaração de ineficácia das cláusulas que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade durante o cumprimento do Plano e, cumprido o Plano, estendem a quitação aos garantidores e coobrigados, relativamente aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas; pela reforma da letra “f” das disposições finais do Plano, a fim de sujeitar eventual alteração do plano em assembleia ao seu regular cumprimento, sob pena de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

convolação em falência; e pela declaração de nulidade da disposição “INADIMPLEMENTO”, contida no item “3. PROPOSTA PARA A RECUPERAÇÃO”, forte no art. 73, IV, da LRF.

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 252).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examino.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda. e Debus Franqueadora de Marcas Ltda.**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que as devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 06.02.2023 (ev. 239), com a aprovação do plano de recuperação da requerente, nos seguintes termos (anexos ATA2 e LAUDO3):

"Encerrada a votação, eis o resultado apurado no cenário sem o voto do credor L TECH CONSULTORIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.: na classe III, 6 credores (66,7% computados por cabeça), que representam 91,1% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 3 credores (33,3% computados por cabeça), que representam 8,9% dos créditos presentes votaram pela rejeição; na classe IV, 1 credor (100% computado por cabeça), que representa 100% dos créditos presentes votou pela aprovação.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 91,15% votaram pela aprovação e 8,9% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado nesse cenário.

A seu turno, no cenário com o voto do credor L TECH CONSULTORIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi o seguinte: na classe III, 7 credores (70% computados por cabeça), que representam 91,1% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 3 credores (30%



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

computados por cabeça), que representam 8,9% dos créditos presentes votaram pela rejeição; na classe IV, 1 credor (100% computado por cabeça), que representa 100% dos créditos presentes votou pela aprovação.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 91,81% votaram pela aprovação e 8,9% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado em ambos os cenários."

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, acolho os apontamentos realizados pela Administração Judicial na petição do ev. 239 e determino que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de Recuperação Judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial; declaro ineficácia das cláusulas que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade durante o cumprimento do Plano e, cumprido o Plano, estendem a quitação aos garantidores e coobrigados, relativamente aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas; determino a reforma da letra "f" das disposições finais do Plano, a fim de sujeitar eventual alteração do plano em assembleia ao seu regular cumprimento, sob pena de convalidação em falência; e declaro a nulidade da disposição "Inadimplemento", Contida no Item "3. Proposta para a Recuperação", forte no art. 73, IV, da LRF.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial, cujo atual entendimento do STJ consiste na mitigação da referida norma para autorizar a concessão da Recuperação Judicial. Em que pese a flexibilização da norma, manifesto ciência quanto aos esclarecimentos tecidos pelas Recuperandas no ev. 256, bem como a comprovação do ingresso do pedido de transação individual na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e das certidões negativas dos débitos tributários estaduais e municipais.

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda (CNPJ nº 91.289.934/0001-40) e Debus Franqueadora de Marcas Ltda (CNPJ nº 13/251/264/0001-60), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) por fim, intinem-se as Recuperandas para que tomem ciência acerca das ressalvas e do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, devendo realizar os ajustes apontados pela Administração Judicial, conforme fundamentação supra.

Intinem-se.

2. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste, com urgência, sobre o pedido formulado pelas devedoras no ev. 257.

3. Após, voltem conclusos para análise das demais questões pendentes.

Cumpra-se, **com urgência**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 9/3/2023, às 13:57:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034139311v50** e o código CRC **5d30dc02**.

5051315-51.2022.8.21.0001

10034139311 .V50